

LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2012

DE HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO  
DO MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

## SUMÁRIO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2012 - DE HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO .....	3
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	3
Seção I - Dos Objetivos .....	3
Seção II - Das Definições.....	4
CAPÍTULO II - DO SISTEMA VIÁRIO .....	5
CAPÍTULO III - DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS.....	6
CAPÍTULO IV - DAS DIMENSÕES DAS VIAS.....	7
CAPÍTULO V - DA IMPLANTAÇÃO .....	9
CAPÍTULO VI - DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO .....	9
CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....	10
Prancha 01 – Estrutura Viária Rural.....	12
Prancha 02 – Estrutura Viária Urbana.....	14
Anexo 01 – Perfil das Vias .....	16

# LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2012 - DE HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2012

**Súmula:** Dispõe sobre a Hierarquização do Sistema Viário de Quarto Centenário e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Quarto Centenário, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção I Dos Objetivos

**Art. 1º** - Em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Lei do Plano Diretor de Quarto Centenário, fica estabelecida por esta Lei, a hierarquização, dimensões e implantação do Sistema Viário Municipal.

**Art. 2º** - Esta lei tem por objetivos:

- I. complementar as diretrizes de uso e ocupação do solo no ordenamento funcional e territorial do Município;
- II. estabelecer as condições necessárias para o adequado desempenho das funções das vias municipais, determinando a vazão e seu volume de tráfego;
- III. assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo municipal;

IV. estabelecer um sistema hierárquico das vias, para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário.

**Art. 3º** - É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei, em todos os empreendimentos e parcelamentos do solo que vierem a ser executados no Município de Quarto Centenário.

## **Seção II**

### **Das Definições**

**Art. 4º** - Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I. arruamento: Conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes;
- II. bolsão de retorno: Local de retorno para veículos em final de via de circulação.
- III. caixa de Via: É a distância definida em projeto entre os dois alinhamentos prediais em oposição;
- IV. canteiro central: É o espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente.
- V. logradouro Público: Área de terra de propriedade pública e de uso comum, destinada às vias de circulação e de espaços livres;
- VI. passeio: É o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento e o início da pista de rolamento;
- VII. passeio ecológico: É a calçada provida de área ou faixa de permeabilização do solo recoberta por vegetação.
- VIII. pista de rolamento: Parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas, para tráfego e estacionamento de veículos;

- IX. sinalização de Trânsito: Conjunto de elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários, constituída por sinalização horizontal e sinalização vertical;
- X. tráfego: Fluxo de veículos que percorrem uma via em determinado período de tempo;
- XI. faixa de domínio – É a área que compreende a largura ou caixa da via, acrescida da área não edificável.

## **CAPÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO**

**Art. 5º** - As vias de circulação do Município de Quarto Centenário, conforme suas funções e características físicas classificam-se em:

- I. sistema viário rural: rede de vias que atendem as principais localidades do Município;
- II. sistema viário urbano: conjunto de vias inseridas nas áreas urbanas municipais.

**Art. 6º** - Para efeitos desta Lei, as vias no Município de Quarto Centenário classificam-se em:

I. Sistema Viário Rural:

- a) rodovias;
- b) estradas vicinais principais; e
- c) estradas vicinais secundárias.

**§1º** - A classificação do sistema viário rural está representada no mapa temático denominado “Estrutura Viária Rural”, que integra a presente Lei.

II. Sistema Viário Urbano:

- a) via arterial;
- b) via coletora;

- c) via local e;
- d) via local social.

**§2º** - A classificação do Sistema Viário Urbano está representada no mapa denominado “Estrutura Viária Urbana”, que integra a presente Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS**

**Art. 7º** - As vias do Município de Quarto Centenário, de acordo com sua classificação, têm as seguintes funções:

**I. Sistema Viário Rural:**

- a) Rodovias: correspondem às vias estaduais PR 180 e PR 317 e sua faixa de domínio será conforme definições estaduais específicas acrescidos os 15 metros não edificáveis previstos na Lei Federal 6766/79.
- b) Vias Principais: correspondem às vias cuja finalidade é dar condições aos usuários se locomoverem de uma para outra localidade, e assim assegurar o escoamento das safras agrícolas (20 metros caixa de via e 8 metros – pista de rolamento)
- c) Vias Secundárias: correspondem às vias cuja finalidade é proporcionar a ligação entre duas estradas principais municipais que promovem a ligação entre as principais comunidades rurais e a sede municipal, ou ainda às vias que dão acesso a determinadas propriedades, sem que a estrada tenha continuidade (16 metros caixa de via e 6 metros – pista de rolamento)

**II. Sistema Viário Urbano:**

- a) Via Arterial: correspondem às vias de maior tráfego, melhor infra-estruturadas ou com características particulares que as diferenciam das demais. Possui caixa de via de 19,00m As intersecções são em nível, permitindo o acesso às propriedades adjacentes. Compreendem

atualmente a via Av. Bandeirantes e a Av. Paraná e no futuro, nova via projetada ao norte do perímetro urbano da sede.

**Parágrafo Único** - - A via Arterial projetada ao norte tem como objetivo desviar o tráfego rodoviário do centro da cidade e é através desta que deverá também ser feito, após sua implantação, o acesso aos parques e áreas industriais por veículos de carga.

b) Via Coletora: correspondem às vias que fazem a conexão entre as vias principais e as vias locais. Possuem intersecções em nível, permitindo o acesso às propriedades adjacentes. Possuem caixa de via de 18,00m. Compreendem as vias: Rua Fernão Dias, Av. Raposo Tavares, Av. Bartolomeu Bueno e Av. Paulo Regis Moleiro.

c) Via Local: correspondem às vias que servem de micro-acessibilidade. Compreendem todas as demais vias. Possuem uma subdivisão para as vias com menor largura aplicadas nos projetos de interesse social promovidos por programas habitacionais, denominada Vias locais Sociais.

**Art. 8º** - Quando aprovadas, nos termos do artigo anterior, as vias sem saída não poderão ultrapassar a 100 (cem) metros de comprimento, devendo obrigatoriamente conter em seu final, um bolsão de retorno, cuja forma e dimensões permitam a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de duas vezes a largura da via.

#### **CAPÍTULO IV DAS DIMENSÕES DAS VIAS**

**Art. 9º** - Os padrões de urbanização para o sistema viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Município no código de obras e também na presente lei, quanto a:

- I. definição das dimensões das caixas das vias;
- II. definição das dimensões das pistas de rolamento;
- III. definição das dimensões dos passeios.

**Art. 10** - Todas as vias abertas à circulação de veículos, com pavimentação e passeios já implantados, permanecem com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto específico de urbanização uma nova geométrica para a mesma configuração. As vias a serem implantadas ou pavimentadas, deverão obedecer às seguintes dimensões mínimas:

<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>Nome</b>	<b>Caixa da Via</b>	<b>Pista de Rolamento</b>	<b>Passeio</b>
SISTEMA VIÁRIO RURAL	Rodovias	Conforme leis estaduais e federais		
	Vias Principais	20,00m	8,00m	6,00m
	Vias Secundárias	16,00m	6,00m	5,00m
SISTEMA VIÁRIO URBANO	Via Arterial	19,00m	14,00*	2,50m
	Via Coletora	18,00m	14,00**	2,00m
	Via Local	15,00m	9,00m	3,00m
	Via Local Social***	12,00m	7,00m	2,50m

\*- Sendo dividida por um canteiro central, de 1m, assim ficando 5,50m para um lado e 7,5 para outro.

\*\* Podem ser divididas por canteiro central de 1m ou não, conforme cortes esquemáticos em anexo.

\*\*\* As Vias Locais Sociais englobam vias já existentes em empreendimentos de interesse social no município, tendo casos de vias com 10,00m de caixa. Novas vias procurarão seguir o mínimo de 12,00m.

**§ 1º** - A fim de aumentar a permeabilidade do solo, dá-se preferência à implantação de calçadas ecológicas no município, conforme estabelecido no Código de Obras municipal.

**Parágrafo Único** - Os perfis, plantas e dimensões das vias rurais e urbanas podem ser observadas nas figuras do anexo 01, parte integrante da presente Lei.

## **CAPÍTULO V DA IMPLANTAÇÃO**

**Art. 11** - A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial, quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias à abertura das vias e implantação das edificações.

**Art. 12** - As vias deverão acompanhar, sempre que possível, as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem natural ou córregos.

**Art. 13** - A remoção de vegetação e a implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural deverão obedecer ao previsto na Legislação Ambiental em vigor.

**Parágrafo Único** - Entende-se por linhas de drenagem natural, as feições topográficas em que ocorre uma concentração do fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo ter caráter permanente ou não.

## **CAPÍTULO VI DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

**Art. 14** - A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código Nacional de Trânsito, aprovado pela Lei Federal nº 9.503/97 e alterações.

**§ 1º** - Toda e qualquer via pavimentada do Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente, em vigor.

**§ 2º** - A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada a expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão municipal responsável.

§ 3º - O sentido do tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15** - Para as áreas não parceladas, as diretrizes de arruamento são as estabelecidas nesta Lei e na Lei de Parcelamento do Solo.

**Art. 16** - A implantação de todas as vias em novos parcelamentos deverá respeitar as diretrizes básicas de arruamento e são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

§1º - O Loteador deverá solicitar, antecipadamente, à Prefeitura Municipal, as diretrizes de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.

§2º - A implantação do arruamento e demais obras de infraestrutura em todo o parcelamento, é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento do Solo.

**Art. 17** - Nas vias que possuírem maior característica comercial, definida no mapa de zoneamento municipal anexo à Lei de Uso e Ocupação do Solo, o estacionamento deverá ser, preferencialmente, dentro dos lotes, evitando comprometer o fluxo de tráfego.

**Art. 18** - Visando a sustentabilidade e/ou o meio ambiente, se incentiva a construção de ciclovias como um incentivo ao uso de bicicletas para o transporte.

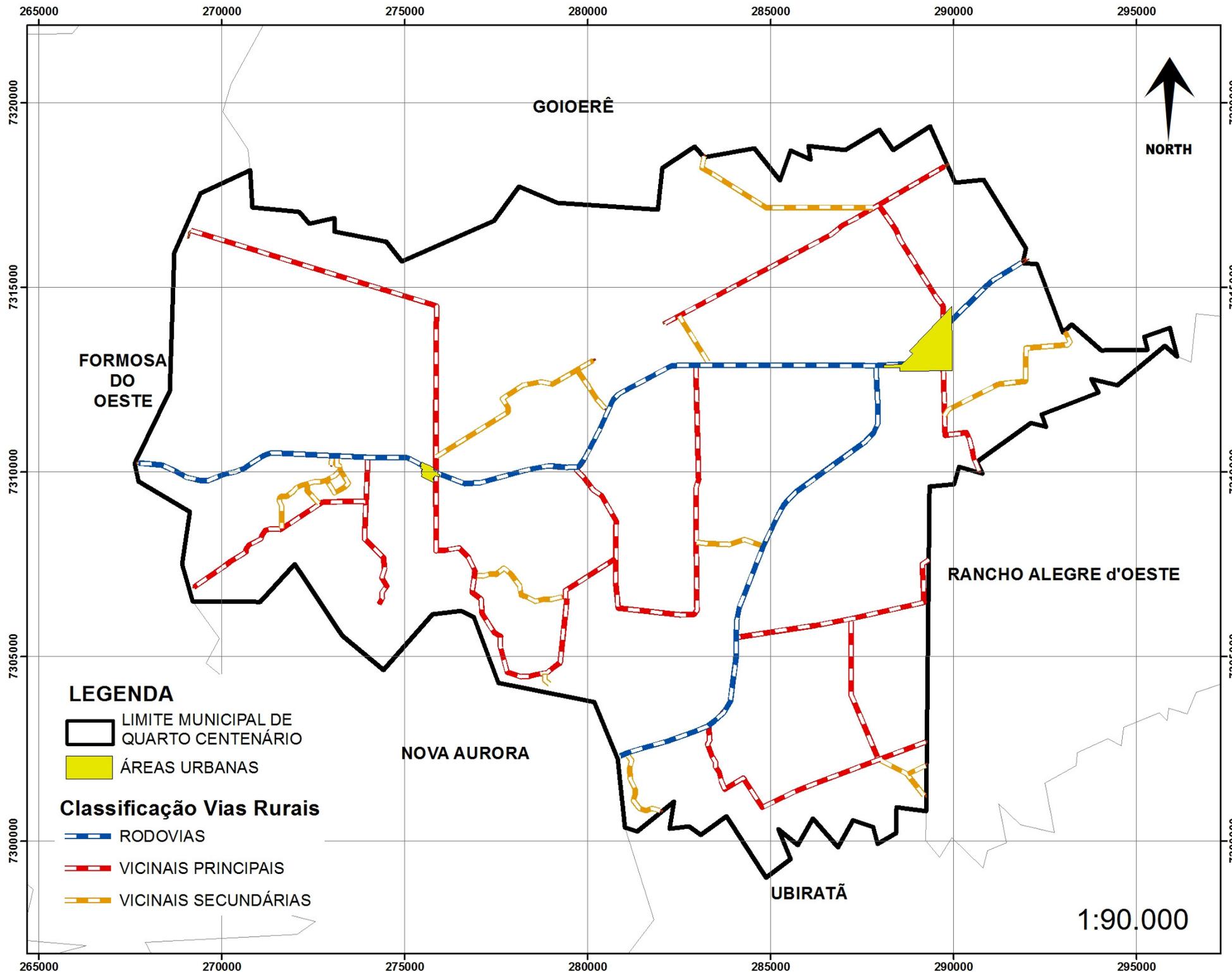
**Art.19** - O Poder Público Municipal promoverá edição popular desta Lei com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, demais órgãos e entidades públicas, bem como, entidades da sociedade civil.

**Art. 20** - Esta lei entra em vigor depois de decorrido o prazo de 30 dias, a contar da data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL “29 DE ABRIL”**  
Quarto Centenário, 25 de Maio de 2012.

**OSVALDO ISHIKAWA**  
Prefeito Municipal

**Prancha 01 – Estrutura Viária Rural.**



**LEGENDA**

-  LIMITE MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
-  ÁREAS URBANAS

**Classificação Vias Rurais**

-  RODOVIAS
-  VICINAIS PRINCIPAIS
-  VICINAIS SECUNDÁRIAS



Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano  
Serviço Social - Autônomo - PARANACIDADE

---

**PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO**

Base: CARTAS TOPOGRÁFICAS 1:50.000  
Mapa temático: Elaboração AVR Consultoria Técnica Ltda  
Coordenador Geral: Patrícia Cherobim CREA: PR-66110/D  
Co-responsáveis: Tainá Meister CREA PR-89467/D e Tainá Ribas Jamus CREA: PR-89555/D

---

**ESTRUTURA VIÁRIA RURAL**

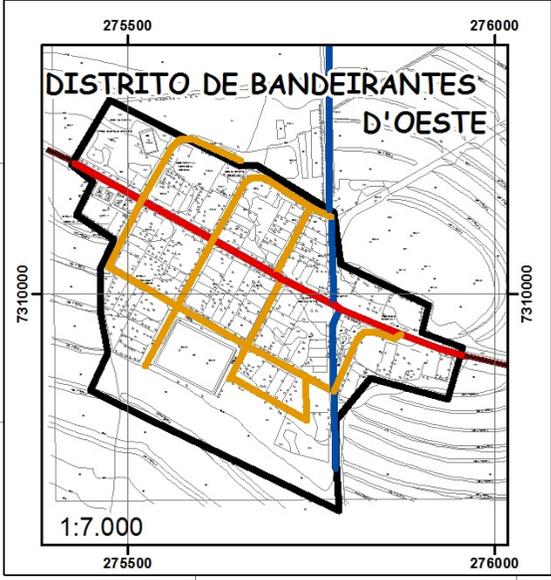
Prancha nº

# 01

**Prancha 02 – Estrutura Viária Urbana.**

287500 288000 288500 289000 289500 290000

7314400  
7314000  
7313600  
7313200  
7312800



**LEGENDA**

PERÍMETROS URBANOS PROPOSTOS

**PROPOSTA SISTEMA VIÁRIO URBANO**

- RODOVIA
- ARTERIAL
- ARTERIAL PROJETADA - PARA DESVIO DE TRÁFEGO PESADO
- COLETORA
- LOCAL
- LOCAL SOCIAL



287500 288000 288500 289000 289500 290000

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano  
Serviço Social Autônomo PARANACIDADE

**PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO**

Base: Copel e P.M.de Quarto Centenário  
Mapa temático: Elaboração AVR Consultoria Técnica Ltda  
Co-responsáveis: Tatiana Meister CREA PR-89467/D e Tania Ribas Jamus CREA:PR-89555/D

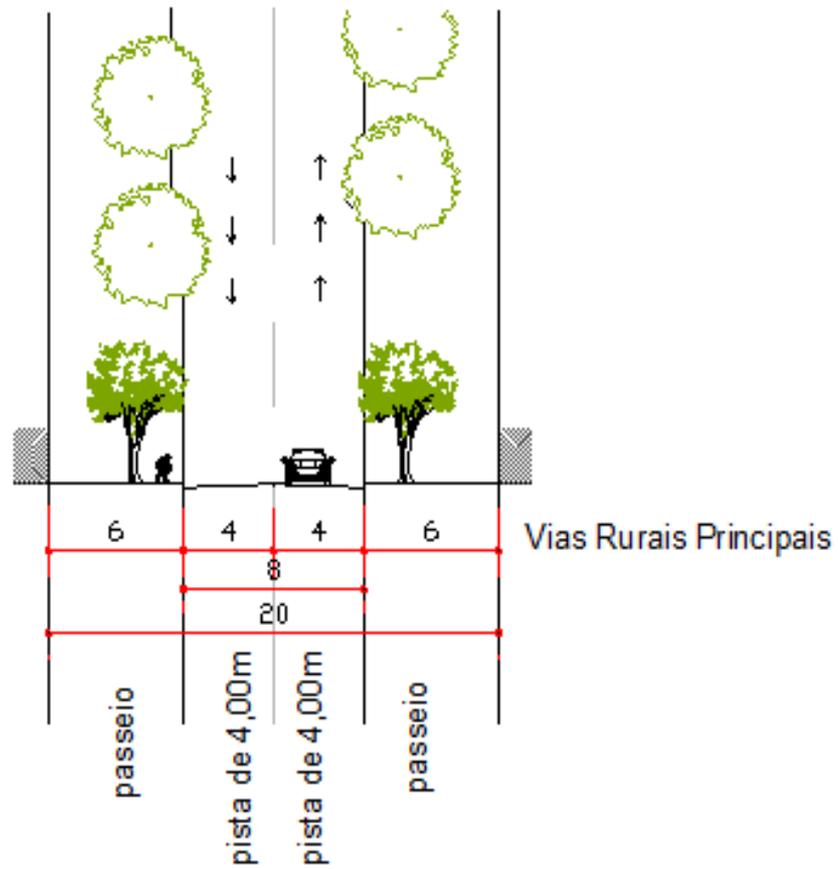
Mapa: **ESTRUTURA VIÁRIA URBANA**

Prancha nº

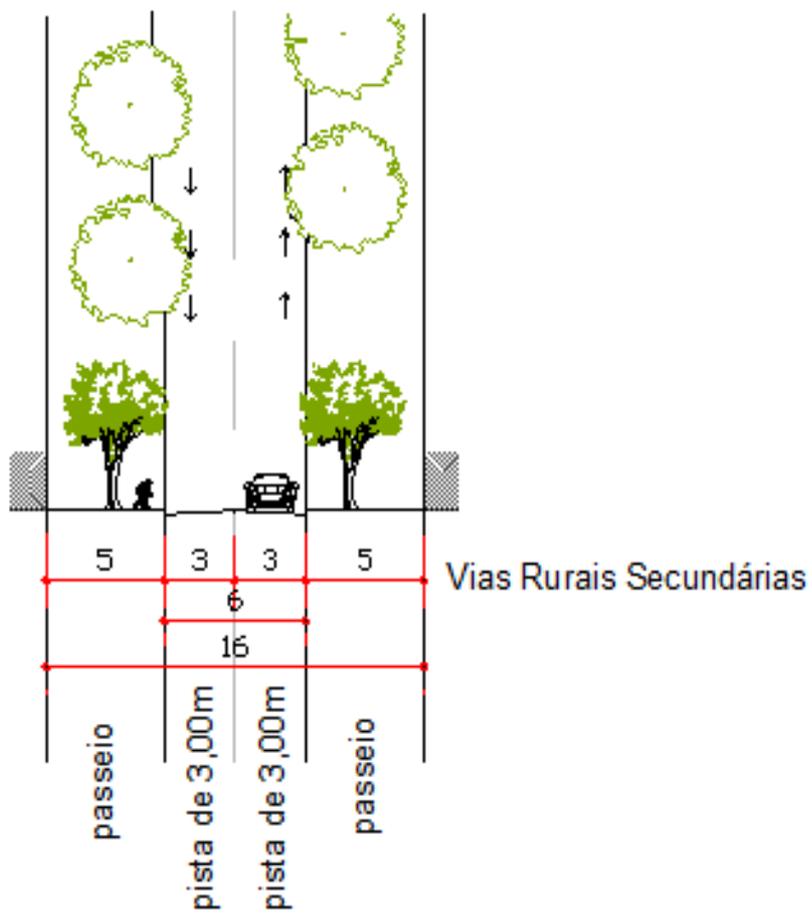
02

## ANEXO 01 - PERFIL DAS VIAS

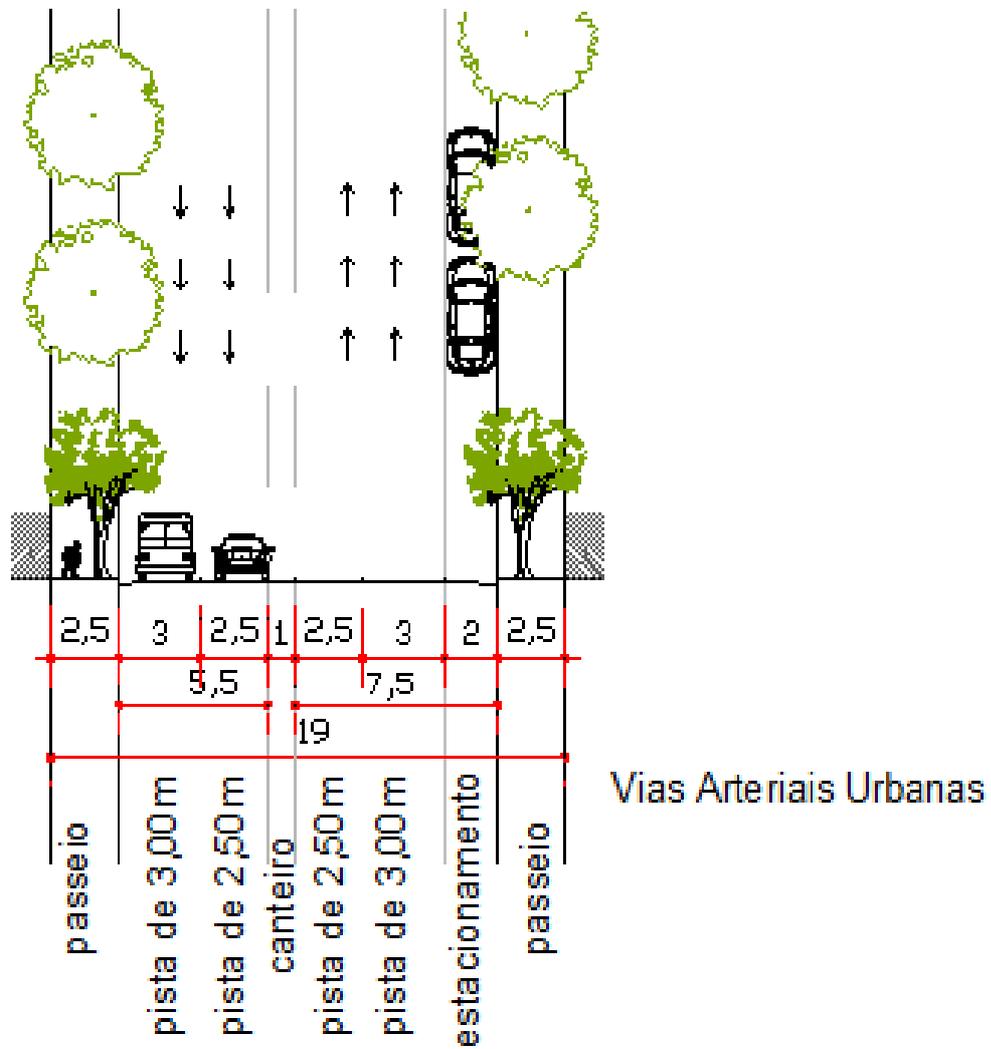
a) Perfil das Vias Rurais Principais.



b) Perfil das Vias Rurais Secundárias

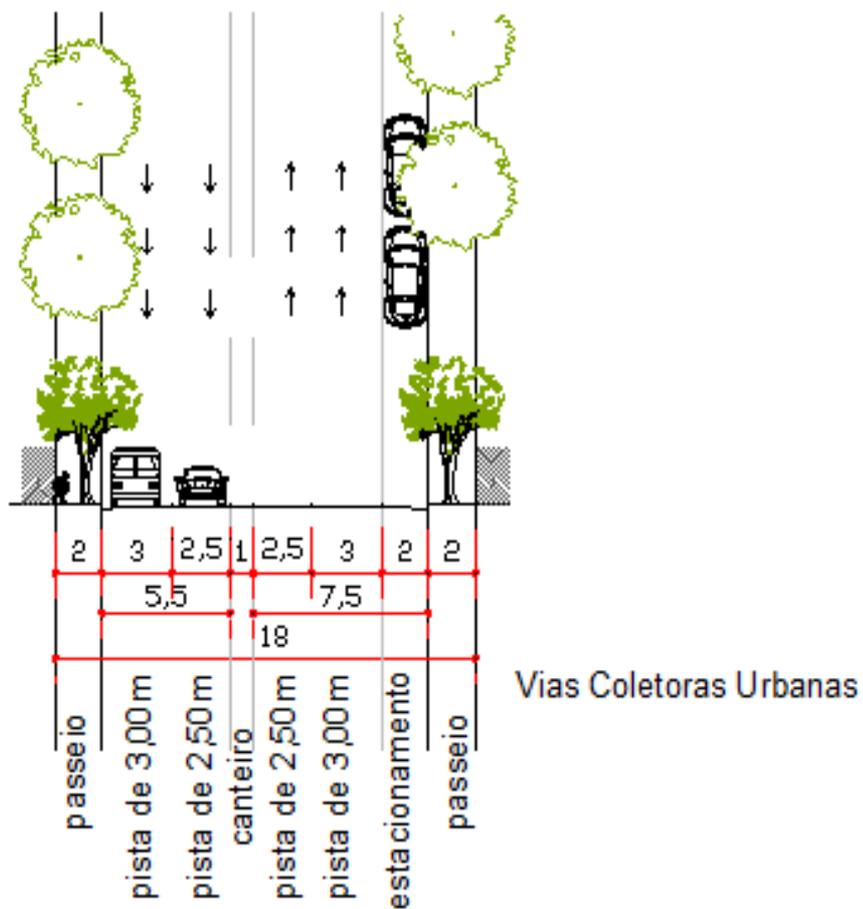


c) Vias Urbanas Arteriais: Englobam a Av. Bandeirantes e a Av. Paraná e, no futuro, nova via projetada ao norte do perímetro urbano da sede.

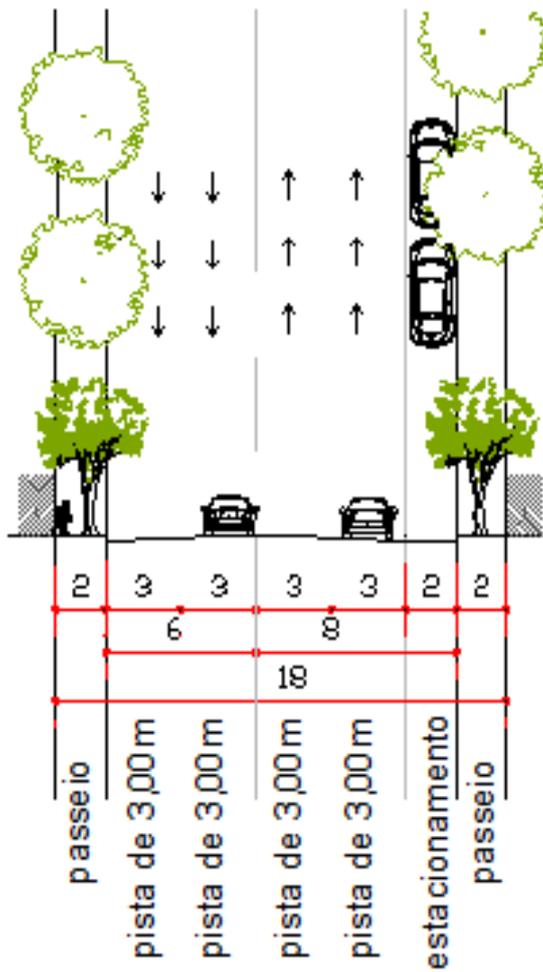


d) Vias Urbanas Coletoras

I - Vias Coletoras com canteiro central:



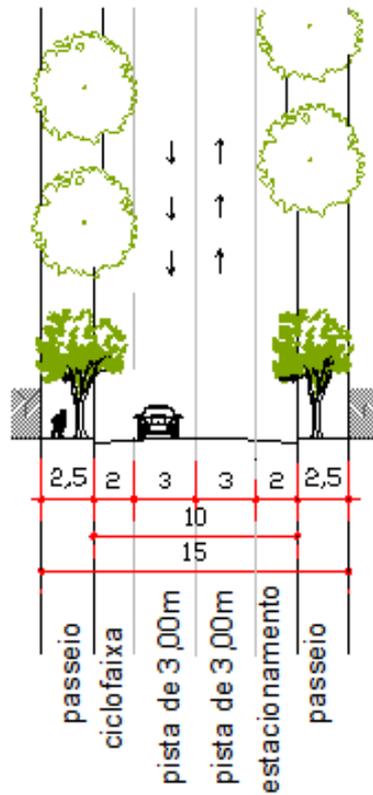
II) Vias Coletoras sem canteiro central:



Vias Coletoras Urbanas

e) Vias Urbanas Locais

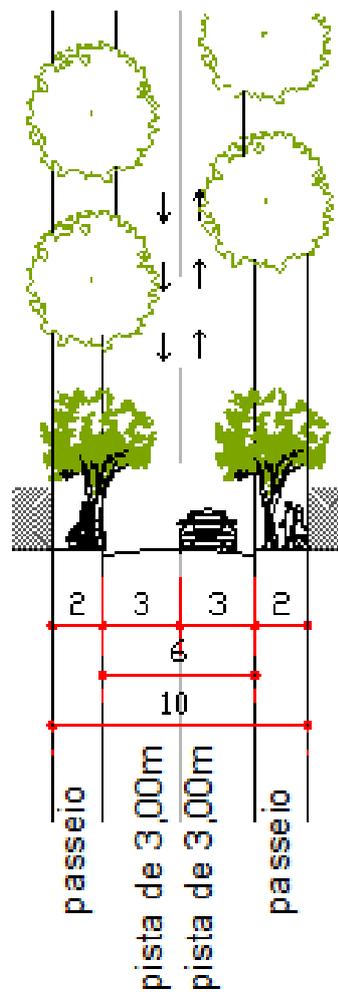
I - Locais



Vias Locais Urbanas

## II - Locais Empreendimentos Sociais

### a) Locais IS existentes com 10,00m



Via Locais  
Sociais Urbanas  
total 10m

b) Locais IS existentes com 12,00m e vias em projetos de a serem implantadas

